



PARECER JURÍDICO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ref.: Edital de Concurso Público do Município de Sananduva/ RS n. 001/2024

Trata-se, de impugnação administrativa interposta por Hermoni Henrique Morello Brambatti, no âmbito do Edital n. 001/2024 pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina – FUNOESC, em que alega em síntese que, o edital não trata da condição de jurado em Tribunal de Juri como critério de desempate, conforme artigo 439 e 440 do Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Alega a falta da aplicação do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741. E, dúvidas sobre o item 6.2 do Edital, na parte do conteúdo consta Legislação referente à Lei Orgânica do Município de Sananduva, Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos, e, que no Anexo II consta ainda a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).

Pugnou pelo recebimento da impugnação, pela retificação do Edital para que conste o critério de desempate da pessoa idosa e jurado em Tribunal de Juri, antecedendo qualquer outro critério estabelecido. E, pelo esclarecimento sobre a constância da CFRB no conteúdo programático.

É o relatório.

A impugnação foi interposta no prazo e forma legal, tal como previsto Capítulo XII do edital.

No mérito, após analisar detidamente as razões e fundamentos, verifica-se que: Embora a impugnação tenha várias transcrições úteis a defesa da tese, cada banca ou órgão público que realiza o concurso tem autonomia para disciplinar o



certame em lei e edital próprios, caso em que o critério de desempate é competência ordinária de cada edital.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei de licitações confere as normas gerais na esfera da União, e não se fala em jurados, e, não se aplica a competência dos Estados e Municípios, conforme artigo 1 e 60, § 4, da CF. Assim, na mesma esteira, o Código de Processo Penal é edição legislativa geral do processo penal, editada pela União.

No entanto, há interpretação diversa, uma vez que se preconiza o princípio constitucional da isonomia, quando não há que se fazer distinção entre o candidato de concurso público municipal, estadual ou federal, para o direito de preferência.

Para amenizar esse dissenso doutrinário legal, esclarece-se que o edital deve cumprir as suas próprias regras e a lei, a não menção do artigo no edital não afasta a sua aplicação, caso ocorra situação de igualdade, ou seja, pode ser aplicado o artigo 440 em “igualdade de condições”, após esgotados todos os critérios de desempate. Desta feita, em homenagem ao princípio da isonomia, será considerado esse critério, complementarmente.

No que tange a aplicação do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, trata-se de lei especial sobre lei geral, o que impõe a sua aplicação.

Desta feita, tem-se novo regramento quanto ao item 9.2:

Processados todos os resultados e identificado empate no total de pontos entre dois ou mais aprovados, o desempate, para efeitos da classificação final, dar-se-á nos termos abaixo definidos:

a) 1ª preferência: tiver idade igual ou superior a 60 anos, considerando a data de nascimento (dd/mm/aaaa), até o último dia de inscrição neste concurso, conforme o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

b) 2ª preferência: pela nota obtida, conforme provas e disciplinas previstas, para cada cargo, na ordem que segue:

a.1) obtiver maior pontuação/nota na prova objetiva de conhecimentos específicos;

a.3) obtiver maior pontuação/nota na prova objetiva de língua portuguesa;

a.4) obtiver maior pontuação/nota na prova objetiva de matemática;

a.5) obtiver maior pontuação/nota na prova objetiva de legislação.

b) 3ª preferência: o candidato que tiver a maior idade, considerando a data de nascimento (dd/mm/aaaa);

d) 4ª preferência: persistindo o empate entre os candidatos, depois de aplicados os critérios acima, em igualdade de condições, o desempate dar-se-á para aquele que tiver exercido a função de jurado (conforme o art. 440 do Código de Processo Penal), os quais serão convocados, antes do resultado final do concurso, para a entrega de certidões, declarações,



MUNICÍPIO DE SANANDUVA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONCURSO PÚBLICO N. 001/2024
Av. Fiorentino Bacchi, 673. Centro, Sananduva/RS Fone: (54) 3343-1266
www.sananduva.rs.gov.br

atestados ou outros documentos públicos (original ou cópia autenticada em cartório) emitidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Regionais Federais do País, que comprovará o exercício da função de jurado.
e) persistindo a igualdade, o desempate será determinado por sorteio, em sessão pública.

No que tange ao item 6.2, da legislação, considere-se a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) como parte do conteúdo programático.

Por tais razões, de forma parcial, prosperam as alegações do impugnante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se a impugnação e no mérito dá-se procedência parcial.

Intime-se a impugnante.

Dê-se publicidade a presente decisão. Publique-se.

Joaçaba/SC, em 31 de janeiro de 2024.

Antuir Ricardo Pansera
Prefeito Municipal